

**NOVEMBRO/2020 - 2º DECÊNDIO - Nº 1886 - ANO 64**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

VIGILÂNCIA METROVIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - VEDAÇÃO LEGAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8146](#)

PROGRAMA EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROCEDIMENTOS - PUBLICAÇÃO DAS PARTES VETADAS. (LEI Nº 14.020/2020) ----- [REF.: LT8168](#)

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 10.537/2020) ----- [REF.: LT8163](#)

SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL - SDPA - REQUERIMENTO - NOVOS PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS Nº 20/2020) ----- [REF.: LT8166](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - ANTECIPAÇÃO - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA SEPRT/INSS Nº 79/2020) ----- [REF.: LT8165](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - DIVULGAÇÃO DE CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS E SAQUES - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA MC Nº 519/2020) ----- [REF.: LT8164](#)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CadÚNICO - SUSPENSO OU CESSADO - REGULARIZAÇÃO. (PORTARIA INSS Nº 1.130/2020) ----- [REF.: LT8167](#)

#LT8146#

[VOLTAR](#)**VIGILÂNCIA METROVIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - VEDAÇÃO LEGAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 02646-2013-004-03-00-3**

Recorrente(s) : (1) Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
(2) Cristiano Mendes da Silva  
Recorrido(s) : (1) Os Mesmos  
(2) Protex Vigilância e Segurança Ltda.  
(3) Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

**E M E N T A**

**VIGILÂNCIA METROVIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - VEDAÇÃO LEGAL** - Ante o comando expresso da Lei 6.149/74 no sentido de que a segurança do transporte metroviário incumbe à pessoa jurídica que executa o serviço, que, assim, deve manter corpo especializado de agentes de segurança - aos quais, inclusive, a referida lei confere poder de polícia - reputa-se ilícita a terceirização das atividades de vigilância, consideradas essenciais à prestação dos serviços de transporte metroviário. Assim, e porque vedado o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora (CBTU), conforme disposto na Súmula 331, II, do TST, impõe-se reconhecer ao vigilante contratado pela CBTU por meio de empresa interposta o direito à isonomia com os metroviários, estendendo-se-lhe os benefícios assegurados pelos instrumentos coletivos da categoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e CRISTIANO MENDES DA SILVA e, como recorridos, OS MESMOS e CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A Exma. Juíza Clarice dos Santos Castro, da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de f. 475/480, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as reclamadas, sendo a 3ª de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante as parcelas descritas no dispositivo.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante (f.481/481v), julgados procedentes em parte, conforme decisão de f. 499/501.

A 3ª reclamada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU) interpôs recurso ordinário (f. 502/508v), sustentando a licitude da terceirização, a inexistência de responsabilidade subsidiária, a impossibilidade de isonomia com os metroviários e insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, feriados, multas convencionais e do art. 477 da CLT.

Depósito recursal e recolhimento de custas comprovados às fls. 496/497 e 509/510.

O reclamante também interpôs recurso ordinário (fls. 517/531), pugnando pelo reconhecimento da isonomia salarial e dos demais direitos dos metroviários, horas extras a título de convocação para plantões em dias de folgas, intervalo intrajornada, minutos residuais, horas extras excedentes da jornada semanal, multas convencionais e do art. 467 da CLT, responsabilidade da 2ª reclamada, ofícios à DRT e INSS.

Contrarrazões do reclamante (fls. 534/541) e da 3ª reclamada (fls. 543/555).

Dispensada a manifestação do MPT (art. 82 do Regimento do TRT/3ª Região).

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Próprios, tempestivos, subscritos por advogados regularmente constituídos (fls. 147 e 490), com preparo comprovado às fls. 496/497 e 509/510, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos, salvo quanto ao pleito do autor de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da jornada semanal, por ausência de interesse recursal, uma vez já acolhido na instância de origem.

Inverto a ordem de apreciação dos recursos de acordo com a prejudicialidade das matérias ventiladas e examino em conjunto as matérias comuns.

**MÉRITO****RECURSO DO RECLAMANTE**

**ISONOMIA SALARIAL - APLICAÇÃO DOS ACTs DOS METROVIÁRIOS - ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO**  
(matéria comum)

Pugna o reclamante pelo reconhecimento do direito à isonomia com os empregados da tomadora (CBTU) e à aplicação dos instrumentos coletivos dessa categoria, afirmando ter exercido as mesmas atividades que os segurancas metroviários.

A 3ª reclamada, em seu apelo, sustenta a licitude da terceirização e a impossibilidade de ser conceder ao reclamante os direitos da categoria dos metroviários.

Examino.

Resta incontroverso que a 3ª reclamada (CBTU) celebrou sucessivos contratos de prestação de serviços de vigilância com a 1ª (PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.) e 2ª (CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.) reclamadas, contratos estes acostados às f.347/385.

Também não há dúvida de que o autor foi contratado pela 1ª reclamada (f. 25), tendo prestado serviços para 3ª reclamada (CBTU) ao longo do período contratual (06.07.2012 a 21.11.2012).

Conforme jurisprudência pacificada pela Súmula 331, item III, do TST, “não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta”. Portanto, admite-se a terceirização de serviços de vigilância, desde que não haja pessoalidade e subordinação em relação ao tomador.

No setor metroviário, entretanto, os serviços de vigilância estão disciplinados por norma específica - Lei 6.149/74 - segundo a qual a empresa deve manter corpo próprio e especializado de agentes de segurança, aos quais a lei confere, inclusive, poder de polícia, conforme dicção dos seus artigos 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

“Art.1º - A segurança do transporte metroviário incumbe à pessoa jurídica que o execute, observado o disposto nesta Lei, no regulamento do serviço e nas instruções de operações de tráfego.

Art. 2º - Para fins desta Lei, incluem-se na segurança do transporte metroviário a preservação do patrimônio vinculado a ele, as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa que visem a regularidade do tráfego, a incolumidade e comodidade dos usuários, à prevenção de acidentes, a higiene e a manutenção da ordem em suas instalações.

Art. 3º - Para a segurança do transporte metroviário, a pessoa jurídica que o execute deve manter corpo próprio e especializado de agente de segurança com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte.

(...)

Parágrafo 2º. Em caso de acidente, crime ou contravenção penal, o corpo de segurança do metrô adotará as providências previstas na Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, independentemente da presença de autoridade ou agente policial, devendo, ainda:

I - Remover feridos para pronto-socorro ou hospital;

II - Prender em flagrante os autores dos crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e os objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade policial competente; e

III - Isolar o local para verificações e perícias, se possível e conveniente, sem a paralisação do tráfego.”

Emerge inofismável dos citados dispositivos que é vedado à CBTU terceirizar atividades de vigilância, consideradas essenciais à prestação dos serviços de transporte metroviário. Afasta-se, assim, a incidência da regra geral constante do item III da Súmula 331 do TST, em nada beneficiando a recorrente o disposto na Lei 7.102/83 ou nos artigos 10º, § 7º, do Decreto-Lei 200/67 e 25, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95.

*In casu*, portanto, não há dúvida acerca da ilicitude da terceirização perpetrada pelas reclamadas. Nesse sentido, o entendimento expresso no seguinte aresto do TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE METROVIÁRIO. SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. A submissão das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, segundo dicção do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não oferece àquelas franquia e livre trânsito para o descumprimento das normas especiais que venham a ser editadas para lhes reger a atuação. 2. A Lei nº 6.149/74, ao disciplinar ‘a segurança do transporte metroviário’, exige que a pessoa jurídica a explorá-lo mantenha ‘corpo próprio e especializado de agente de segurança com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte’ (art. 3º). O comando se justifica pelo fato de a tais agentes de segurança autorizar-se poder de polícia - ainda que no universo que a Lei constrói. Ao ditar caminho exclusivo, a Lei veda, para a área em foco, a terceirização. Agravo de instrumento conhecido e desprovido”. (AIRR-130240-47.2005.5.03.0017, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciane de Fontan Pereira, 3ª Turma, Publicação: DEJT 13.02.2009).

*In casu*, é relevante enfatizar que o preposto da 3ª reclamada declarou em seu depoimento “que vigilante patrimonial na CBTU cuida do patrimônio das estações, já o operacional lida direto com os

*usuários das estações; que na CBTU o segurança operacional é do quadro, já o vigilante patrimonial é terceirizado". (grifos nossos)*

A seu turno, a única testemunha ouvida em juízo informou:

*"(...); que o reclamante era segurança operacional e ficava na plataforma; (...)"*. (grifamos)

Nesse contexto, restam esvaziados os argumentos da reclamada, mormente quando alega que "o cargo de assistente operacional/operação de estação, é cargo de nível elevado, exigindo atribuições específicas distintas daquelas que competiam à(sic) Recorrida(sic)", porque a prova oral não deixa dúvida de que o autor exercia a função de vigilante operacional.

*Data venia* do entendimento adotado pelo Juízo de origem, emerge insofismável dos elementos probatórios dos autos que as atividades desempenhadas pelo reclamante são típicas do cargo de segurança metroviário, conforme previsto na Lei 6.149/74, impondo-se o reconhecimento da ilicitude da terceirização e de que o autor faz jus aos direitos assegurados à categoria dos metroviários, entendimento que, aliás, emerge da dicção do art. 12, alínea 'a', da citada Lei 6.149/74, aplicado por analogia à hipótese em exame.

Incide na espécie o entendimento jurisprudencial constante da OJ 383 da SDI-I do c. TST, que, textualmente, dispõe:

*"A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções"*.

Nessa ordem de idéias, é oportuno destacar que o art. 37, II, da CF/88 e a Súmula 197 do TST, invocados pela reclamada, não constituem óbice ao reconhecimento da isonomia salarial pretendida.

Diante desses fundamentos, dou provimento ao recurso do reclamante para declarar seu direito à isonomia salarial com o vigilante metroviário. Nego provimento ao recurso da reclamada.

Passo, assim, ao exame dos pedidos embasados nos instrumentos coletivos da categoria dos metroviários, excluindo, desde logo, as parcelas deferidas na origem com base na aplicação dos instrumentos coletivos aplicáveis à categoria dos vigilantes.

#### **DIFERENÇAS SALARIAIS**

O reclamante pretende seja enquadrado no nível salarial 143 do PES/2010 (correspondente ao nível 43 do PCS/2001), postulando o pagamento das diferenças salariais decorrentes e reflexos.

Não há nos autos, entretanto, elementos que permitam tal enquadramento.

Assim sendo, as diferenças salariais a que faz jus o autor deverão ser apuradas em liquidação, com base no Plano de Cargos e Salários da CBTU (PES/2010), observando-se eventuais evoluções funcionais e salariais concedidas no período de vigência do contrato de trabalho a empregado exercente da mesma função.

Por consectário, defiro os reflexos em adicional noturno pago, horas extras pagas e deferidas em juízo, saldo de salário, férias proporcionais + 1/3, 13º salário/2012 e FGTS + 40%, autorizada a dedução dos valores pagos a esses mesmos títulos.

Tratando-se de mensalista, indevidos os reflexos em RSR.

Parcial provimento, nestes termos.

#### **ADICIONAL DE RISCO DE VIDA**

O reclamante se enquadra na hipótese prevista na cláusula 3ª do DC-2012/2013 (f. 134), fazendo jus, portanto, à percepção do adicional nela previsto, que deverá ser apurado com base no salário a ser apurado em liquidação.

Ante a sua natureza salarial, são devidos também os respectivos reflexos nas verbas descritas no item retro, incluindo-se, aqui, o RSR.

Provimento, nesses termos.

#### **CARTÃO-ALIMENTAÇÃO**

Nos termos da cláusula 7ª do DC-2012/2013 (f. 134), o reclamante faz jus à percepção do valor nela estipulado, o qual deve integrar a remuneração para todos os fins, a teor do disposto na Súmula 241 do TST. Devidos, portanto, os reflexos nas mesmas verbas em que refletirá o adicional de risco de vida.

Provejo.

#### **AUXÍLIO MATERNO-INFANTIL - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Não comprovados os requisitos previstos no parágrafo único da cláusula 14 (f. 134) e na cláusula 20, *caput* e itens I a IV (f. 135), indevidas as verbas em epígrafe.

Nada a prover.

#### **SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Não há falar em pagamento da indenização substitutiva do seguro de vida em grupo previsto na cláusula 22 do DC-2012/2013, porque o reclamante não demonstrou que tenha sofrido qualquer prejuízo em razão da omissão da real empregadora em contratar o referido seguro.

Nego provimento.

#### **REEMBOLSO DO PLANO DE SAÚDE**

A cláusula 23 do DC-2012/2013 (f. 135) prevê o reembolso do plano de saúde nos valores e formas nela especificados.

O autor, entretanto, não comprovou ter despendido qualquer valor a esse título.

Nego provimento.

#### **FÉRIAS - PERÍODO DE GOZO**

O contrato de trabalho do reclamante vigeu pelo período de 06.07.2012 a 21.11.2012, e, portanto, ele sequer completou o período aquisitivo para gozo de férias, revelando-se, por isso, improcedente o pleito.

Ainda que assim não fosse, a norma coletiva (cláusula 35, f. 137) não prevê qualquer compensação pecuniária pelo descumprimento do que nela restou pactuado.

Nada a prover.

#### **MULTAS NORMATIVAS (matéria comum)**

À luz dos fundamentos retro, observados os limites da inicial e os exatos termos da cláusula 72 do DC-2012/2013 (f. 140), afasto as multas aplicadas na origem com base nas CCTs dos vigilantes e defiro o pagamento de 2 (duas) multas convencionais, por descumprimento das cláusulas 3ª e 7ª do citado DC-2012/2013.

Relevante destacar, haja vista a ausência de pronunciamento nos itens retro, que eventual desrespeito ao intervalo intrajornada, pagamento em dobro dos feriados laborados e pagamento em atraso de salários não dá ensejo à cominação de multa, porque essas verbas não são objeto da norma coletiva aplicável.

Quanto ao alegado não fornecimento de EPI, em que pese a existência de previsão na cláusula 58 do DC, diante da inexistência de sua comprovação nos autos, não há falar em aplicação de multa.

Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso do reclamante e nego provimento ao da 3ª reclamada, que pretendia a exclusão das multas.

#### **PLANTÕES LABORADOS EM DIAS DE FOLGA**

O reclamante pretende a reforma da r. sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento de 39 horas extras mensais, *"a título de convocação para plantões nos seus dias de folga"*.

Os cartões de ponto juntados às f. 164/165v, cujo valor *probandi* não restou elidido, demonstram que o autor laborava em escala 3 X 1 (três dias consecutivos de trabalho e um, imediatamente subsequente, de folga). Ante a reconhecida validade desses documentos, cabia ao reclamante comprovar que laborou, nos dias de folga, em escala de plantão, cujas respectivas horas não foram registradas.

Desse ônus, todavia, ele não se desincumbiu, haja vista que a testemunha por ele arrolada nada informou a este respeito (f. 470/471).

Nada a prover.

#### **INTERVALOS INTRAJORNADA**

Aduz, em suma, o reclamante que os *"intervalos intrajornada não foram respeitados como pode ser verificado nos cartões de ponto anexados"*.

Sem razão.

Do exame dos referidos documentos constata-se que, ao contrário do alegado, há registros dos intervalos intrajornada, com pequenas variações, principalmente quando os registros foram realizados por meio eletrônico.

Sendo assim, também nesse aspecto, competia ao reclamante o ônus de prova, mas ele nada demonstrou.

Nego provimento.

#### **MINUTOS RESIDUAIS**

Ao contrário do alegado nas razões recursais, a prova testemunhal produzida (f. 470/471) não comprova a existência de minutos residuais, mormente nos patamares alegados pelo recorrente (15 minutos no início e 45 minutos no término da jornada).

Sem comprovação desses minutos antecedentes e posteriores à jornada, não é possível acolher sua pretensão.

Nada a prover.

#### **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

No caso em exame, não há falar em pagamento da multa em epígrafe, haja vista a inexistência de verba rescisória incontroversa que deveria ter sido paga na primeira audiência.

Não havendo subsunção do caso em exame ao disposto na norma citada, nada há que se prover.

### **RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA (CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.)**

Sustenta o recorrente que a 2ª reclamada deve ser solidariamente responsável pelo integral cumprimento das parcelas objeto da condenação, haja vista que forma, com a 1ª reclamada, grupo econômico.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos em relação à 2ª reclamada ao fundamento de que, tratando-se de sócia retirante, relativamente a ela não se encontram presentes os requisitos para a responsabilização, haja vista que, nos termos dos artigos 1003 e 1032 do Código Civil, a responsabilidade, nesse caso, persiste até dois anos após averbada a alteração do contrato e, no caso, a 2ª reclamada retirou-se da sociedade em outubro de 2009, conforme documentos de f. 182 e seguintes, antes mesmo da contração do reclamante, em 06.07.2012.

Examino.

Na contestação de f. 182/206, a 2ª reclamada informou que, em outubro/2009, ela, CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA, que até então eram sócios da 1ª reclamada (Confederal Vigilância e Segurança Ltda.), atualmente denominada PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., retiraram-se da sociedade.

Do exame dos documentos de f. 207 e seguintes constata-se que, de fato, as reclamadas realizaram a transação noticiada, tendo a Décima Sétima Alteração Contratual (f. 220/227) sido averbada na JUCEMG em 17.11.2009 (f. 227).

Como sabido, as alterações na estrutura da empresa, inclusive no seu quadro societário, não alteram nem afetam os contratos de trabalho (artigos 10 e 448 da CLT). Contudo, a obrigação do sócio não pode perpetuar indefinidamente, sob pena de se afetar a segurança jurídica dos negócios e das pessoas, limitando-se, assim, ao tempo fixado na legislação civil, aplicável ao processo do trabalho, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Assim, tendo em vista que o contrato de trabalho do autor vigeu pelo período de 06.07.2012 a 21.11.2012, quando já decorridos mais de dois anos da saída da 2ª reclamada da composição societária da 1ª ré (outubro/2009), nos termos dos artigos 1003 e 1032 do CCB, não pode ser a ela imputada qualquer responsabilidade pelo cumprimento das obrigações objeto da condenação.

Mantenho a r. sentença.

### **OFÍCIOS À DRT E INSS**

Em que pese o reconhecimento da ilicitude da terceirização, cujos efeitos geram reparações, na esfera jurídica, não apenas das obrigações trabalhistas, mas também daquelas direta ou indiretamente afetadas à DRT e ao INSS, não vislumbro a necessidade de, no caso em exame, encaminhar ofícios aos respectivos órgãos.

Nada a prover

### **RECURSO DA 3ª RECLAMADA (CBTU) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A CBTU se insurge contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta na origem, sustentando a licitude da terceirização perpetrada, a qual, no seu entendimento, não guarda qualquer relação com a sua atividade-fim. Argumenta que não restou comprovada a subordinação do autor e que tampouco foi demonstrada a ausência de fiscalização das obrigações trabalhistas assumidas pela 1ª reclamada.

Como exhaustivamente demonstrado retro, está comprovada a ilicitude da terceirização, de sorte que, caso não se tratasse a 3ª reclamada de uma sociedade de economia mista, com ela seria reconhecido o vínculo empregatício, consoante disposto nos itens I e II da Súmula 331 do TST.

Ante a impossibilidade de reconhecimento do vínculo direto (art. 37, II, da CF) e diante da fraude perpetrada, estaria autorizada a condenação solidária da recorrente. Este, contudo, não foi o entendimento do Juízo de origem, que impôs a ela, tão-somente, a responsabilidade subsidiária, o que deve ser mantido, sob pena de reformatio in pejus, haja vista que o reclamante, em seu recurso, em que pese ter sustentado a ilicitude da terceirização, inclusive fraude na contratação, não requereu a condenação solidária da ora recorrente.

Ademais, ainda que se pudesse entender legítima a terceirização, só para argumentar, não haveria como afastar a condenação subsidiária da CBTU, haja vista o disposto no item V da citada Súmula 331 do TST.

Não se pode permitir que a terceirização, mormente quando relacionada à atividade-fim do tomador de serviços, como verificado na espécie, seja utilizada como forma de redução de custos, mediante o desrespeito aos direitos dos trabalhadores, sob pena de ofensa aos art. 1º, IV, 7º, XXX e XXXII e 170, *caput*, da CR/88. É indubitosa, na espécie, a precarização do trabalho, já que as normas coletivas próprias da CBTU são mais abrangentes, ou seja, traduzem maiores benefícios aos seus empregados diretos.

E, no que concerne ao benefício de ordem pretendido pela recorrente, peço venia para adotar, como razões de decidir, os bem lançados fundamentos da r. sentença, que expressam com clareza, o seguinte entendimento:

“O benefício de ordem, ou a responsabilidade em terceiro grau, implicaria transferir para o obreiro e até mesmo para o Juízo o ônus de localizar o endereço e os bens particulares dos sócios da empresa devedora principal, tarefa muitas vezes árdua e demorada.

Tem-se que, no Processo do Trabalho, o devedor subsidiário é o garantidor do devedor principal e só escapa da execução quando indica bens deste último.

Ocorrendo a inadimplência do condenado principal, imediatamente se inicia a execução do devedor subsidiário, sem que se possa falar em acionamento prévio dos sócios”.

Oportuno salientar que a responsabilidade subsidiária alcança, indistintamente, todas as parcelas objeto da condenação, inclusive as de cunho personalíssimo e eventuais multas aplicadas.

Nada a prover.

### **HORAS EXTRAS - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL**

A 3ª reclamada alega que não há falar em horas extras além da 44ª semanal, “posto que quando realizadas foram devidamente quitadas”.

Ao exame.

O autor alegou, na inicial, que laborava na escala 3 x 1, cumprindo a jornada de 14:15h às 23:15h., o que impunha a extrapolação alternada da jornada semanal, ou seja, “a cada ciclo de uma semana, o empregado trabalha 48 horas semanais, portanto, 16 horas extras por mês, sem receber a contraprestação salarial”.

Não há dúvida de que, na mencionada escala 3 x 1, em uma semana o autor laborava 6 dias, totalizando 48 horas e, na semana seguinte, trabalhava 5 dias, perfazendo uma jornada de 40 horas semanais. Esse regime de compensação é denominado “semana espanhola”, cuja validade está condicionada à existência de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme disposto na OJ 323 da SDI-I do c. TST.

In casu, a norma coletiva aplicável (DC-2012/2013) prevê, na sua cláusula 39 (f. 137), que a CBTU adotará carga horária máxima de 44 horas semanais, respeitadas as escalas locais, e de 220 horas mensais. Não há previsão acerca da adoção do regime de compensação denominado “semana espanhola”, pelo que são devidas, como extras, as horas excedentes à 44ª semanal, conforme deferido na origem.

Nego provimento.

### **FERIADOS LABORADOS**

Aduz a recorrente que merece reforma a r. sentença no que se refere ao pagamento da dobra dos feriados laborados, pois o reclamante laborava na escala 3 x 1 e, assim, se eventualmente trabalhou, recebeu de forma correta ou compensou, pelo que improcedem as alegações em contrário. Caso mantida a condenação, requer seja “deferido o pagamento sem a referida dobra”.

Como se depreende dos fundamentos da r. sentença (f. 476v), a condenação está respalda na pena de confissão aplicada à 1ª reclamada, real empregadora, e no fato de não haver, nas fichas financeiras, “qualquer pagamento ao título pleiteado”.

Oportuno salientar que foi expressamente determinada a apuração com base nas folhas de ponto adunadas aos autos, espancando-se a possibilidade de eventual apuração sem a devida comprovação, o que elide a ideia de prejuízo.

O pagamento da dobra está amparado na Súmula 146 do TST, descabendo a pretensão da reclamada de sua exclusão.

Nada a prover.

### **MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Como referido retro, a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas objeto da condenação, inclusive a multa em questão.

Limitando-se a tanto o argumento recursal, nada há que se prover.

Nego provimento.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos, salvo do pedido de horas extras excedentes 44ª semanal formulado pelo autor, por falta de interesse recursal; no mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para declarar seu direito à isonomia salarial com o vigilante metropolitano e acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos em adicional noturno pago, horas extras pagas e deferidas em juízo, saldo de salários, férias proporcionais + 1/3, 13º salário/2012 e FGTS + 40%, autorizada a dedução dos valores pagos a esses títulos; adicional de risco de vida com reflexos nas parcelas supra descritas e nos RSR; cartão-alimentação

e reflexos nas mesmas verbas em que incidirá o adicional por risco de vida, e 2 (duas) multas convencionais, tudo como se apurar em liquidação, observados os termos da fundamentação retro, que integram este dispositivo, inclusive no que se refere à dedução dos valores quitados aos títulos deferidos. Nego provimento ao apelo da 3ª reclamada. À exceção das multas normativas e reflexos em FGTS + 40% e férias indenizadas, declaro que as verbas acrescidas têm natureza salarial. Elevo o valor da condenação para R\$ 20.000,00, com custas de R\$ 400,00, pela reclamada.

#### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, unanimemente, conheceu de ambos os recursos, salvo do pedido de horas extras excedentes 44ª semanal, formulado pelo autor, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para declarar seu direito à isonomia salarial com o vigilante metroviário, e acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos em adicional noturno pago, horas extras pagas e deferidas em juízo, saldo de salários, férias proporcionais + 1/3, 13º salário/2012 e FGTS + 40%, autorizada a dedução dos valores pagos a esses títulos; adicional de risco de vida com reflexos nas parcelas supra descritas e nos RSR; cartão-alimentação e reflexos nas mesmas verbas em que incidirá o adicional por risco de vida, e 2 (duas) multas convencionais, tudo como se apurar em liquidação, observados os termos da fundamentação, que integram este dispositivo, inclusive no que se refere à dedução dos valores quitados aos títulos deferidos. À unanimidade, negou provimento ao apelo da 3ª reclamada. À exceção das multas normativas e reflexos em FGTS + 40% e férias indenizadas, declarou que as verbas acrescidas têm natureza salarial. Elevou o valor da condenação para R\$ 20.000,00, com custas de R\$ 400,00, pela reclamada.

Belo Horizonte, 15 de setembro 2016.

Cristiana Maria Valadares Fenelon  
Relatora

(TRT/3ª R./ART., DJ/MG, 04.10.2016)

BOLT8146---WIN/INTER

#LT8168#

[VOLTAR](#)

### PROGRAMA EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROCEDIMENTOS - PUBLICAÇÃO DAS PARTES VETADAS

LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, publica as partes vetadas da Lei nº 14.020/2020 \*(V. Bol. 1.874 - LT), que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19), com objetivo de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente da pandemia.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA



Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020:

**"CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

'Art. 32. O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º .....

§ 3º-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

§ 5º As partes podem:

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, simultaneamente; e

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II - com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantém-se a validade dos demais pagamentos.

§ 10. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.' (NR)'

'Art. 33. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....' (NR)

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....' (NR)'''

Brasília, 6 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, 06.11.2020)

#LT8163#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DO ANTECIPAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA - PRORROGAÇÃO – ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 10.537, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.537/2020, altera o art. 154 do Regulamento da Previdência social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que estabelece que o INSS pode descontar da renda mensal do benefício mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados.

Fica alterado também o art. 1º do Decreto nº 10.413/2020, que autoriza o INSS a prorrogar o período das antecipações do auxílio-doença de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 13.982/2020 \*(V. Bol. 1.865 - LT) até 30 de novembro de 2020.

Altera o art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o art. 1º do Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a prorrogar o período das antecipações de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 6º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154.

.....  
.....

V - mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1º-I; e

.....

§ 1º-D Considera-se associação ou entidade de aposentados ou pensionistas aquela formada por:

I - aposentados ou pensionistas, com objetivos inerentes a essas categorias; ou

II - pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas.

§ 1º-E Considera-se mensalidade de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas a contribuição associativa, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro tipo de desconto, sujeita ao limite máximo de desconto estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 1º-F O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica celebrado, para fins do disposto no inciso V do *caput*, e poderá rescindir o referido acordo unilateralmente, a depender da quantidade de irregularidades identificadas.

.....

§ 1º-H Na hipótese de entidade confederativa que representa instituições a ela vinculadas, as exigências de que tratam os § 1º-D e § 1º-G deverão ser atendidas pela instituição que celebrar o acordo de cooperação técnica.

§ 1º-I O INSS deverá ser ressarcido das despesas realizadas em função da implementação e do controle do acordo de cooperação técnica de que trata o § 1º-F pela instituição que o celebrar.  
....." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a conceder as antecipações de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, até 30 de novembro de 2020.  
....." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 28 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
Onyx Lorenzoni

(DOU, 29.10.2020)

BOLT8163---WIN/INTER

#LT8166#

[VOLTAR](#)

## SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL - SDPA - REQUERIMENTO - NOVOS PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

### PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS Nº 20, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios, o Diretor de Atendimento e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 20/2020, altera a Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS Nº 14/2020 \*(V. Bol. 1.874 - LT).

Dentre as alterações, destacam-se:

Tendo em vista que foi concedida tutela parcial de urgência no bojo da ACP nº 1012072-89.2018.401.3400 - DPU, os requerimentos de SDPA efetivados a contar de 23 de julho de 2018, que possuam PRGP, em substituição ao RGP, deverão ser analisados pelo INSS, independentemente do ano do protocolo, porém considerando que o PRGP não apresenta os requisitos mínimos previstos para análise do SDPA de cada região, ou seja, não contém todas as informações, tais como os produtos explorados e a forma e área de atuação, e considerando que a Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP do MAPA informou a impossibilidade de fornecimento ao INSS dos Formulários de requerimento do RGP, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

As segundas vias de PRGP emitidas na forma de Declaração de Validação e os PRGPs que tenham sido realizados por Entidades Representativas de Pescadores, através de listas, deverão ser aceitos desde que contenham os dados necessários para identificação do requerente.

Altera a Portaria Conjunta nº 14/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 7 de julho de 2020.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS, o DIRETOR DE ATENDIMENTO e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, e considerando o contido nos Processos nºs 35014.175988/2020-47 e 00695.000497/2020-47,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta nº 14/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 07 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Tendo em vista que foi concedida tutela parcial de urgência no bojo da ACP nº 1012072-89.2018.401.3400 - DPU, os requerimentos de SDPA efetivados a contar de 23 de julho de 2018, que possuam PRGP, em substituição ao RGP, deverão ser analisados pelo INSS, independentemente do ano do protocolo, porém considerando que o PRGP não apresenta os requisitos mínimos previstos para análise do SDPA de cada região, ou seja, não contém todas as informações, tais como os produtos explorados e a forma e área de atuação, e considerando que a Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP do MAPA informou a impossibilidade de fornecimento ao INSS dos Formulários de requerimento do RGP, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Em razão de ter sido afastada pelo Juízo a limitação temporal prevista no art. 2º da Portaria SAP nº 2.546-SEI/2017, bem como a restrição disposta no § 2º do art. 4º da referida Portaria, o PRGP deverá ser considerado pelo INSS como documento de valor probatório semelhante à inscrição efetivada no RGP, observado o contido nos §§ 2º ao 7º deste artigo.

§ 2º As segundas vias de PRGP emitidas na forma de Declaração de Validação e os PRGPs que tenham sido realizados por Entidades Representativas de Pescadores, através de listas, deverão ser aceitos desde que contenham os dados necessários para identificação do requerente, observado ainda o contido nos §§ 4º ao 7º deste artigo, especialmente as informações constantes do Anexo VIII.

§ 3º Excepcionalmente, para os Estados do Pará - PA e Mato Grosso do Sul - MS, poderão ser aceitos PRGPs que contenham duas datas no canhoto, pelo fato das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs desses Estados terem realizado um procedimento de revalidação dos protocolos daquelas Unidades da Federação - UFs. Nestes casos, deverá ser aceita a data mais antiga, respeitando as demais orientações contidas nos §§ 4º ao 7º deste artigo e no Anexo VIII.

§ 4º Para a concessão do SDPA deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, posto que a decisão judicial proferida no âmbito da ACP supracitada apenas possibilita a habilitação do pescador que possua PRGP, independentemente do ano desse protocolo, ao recebimento do benefício, ou seja, considera que o PRGP deverá ser considerado como documento equivalente ao RGP, devendo ser utilizada como data do primeiro RGP a data do referido protocolo para fins do disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003.

§ 5º Conforme as Notas Técnicas nºs 263/2020/CRPA/CGRAP-SAP/DRM/SAP/MAPA (Anexo IV), 276/2020/CRPA/CGRAP-SAP/DRM/SAP/MAPA (Anexo V), 283/2020/CRPA/CGRAP-SAP/DRM/SAP/MAPA (Anexo VI) e 299/2020/CRPA/CGRAP-SAP/DRM/SAP/MAPA (Anexo VII), as SFAs possuem padrões próprios para recebimento do PRGP, devendo ser observados os requisitos constantes no Anexo VIII para que o PRGP seja aceito na forma do § 1º deste artigo.

§ 6º O servidor deverá observar a UF de recepção do PRGP e verificar se este possui todos os dados obrigatórios citados pelas SFAs constantes no Anexo VIII, e nos casos dos modelos alternativos citados no § 2º deverá ser observado, de acordo com a UF, se a SFA reconhece o modelo apresentado.

§ 7º Considerando que a SAP/MAPA não reconhece como documentos comprobatórios válidos os PRGPs que estiverem em desacordo com o padrão constante do Anexo VIII, os requerimentos de SDPA em que os PRGPs estejam nessa situação deverão ser indeferidos, visto que não foi atendido o requisito previsto pelo inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003." (NR)

"Art. 3º Considerando o contido no artigo 22 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, que estabelece que o pescador que possua RGP cancelado somente poderá requerer novo RGP após 24 (vinte e quatro) meses da efetivação do cancelamento, e tendo em conta que o INSS não tem acesso à data da efetivação do referido cancelamento, nos casos em que o requerente apresentar o PRGP e, mediante consulta, for constatada a existência de RGP suspenso ou cancelado, deverá ser emitida carta de exigências para regularização da situação do RGP em uma das Unidades de Atendimento da SAP/MAPA, sendo que, nos casos de RGP Cancelado, poderá ser solicitada a apresentação do certificado de cancelamento do registro do RGP e, constatando-se que se passaram mais de 24 (vinte e quatro) meses entre a data de cancelamento e a data de recepção do PRGP, o PRGP será aceito na forma do § 1º do art. 2º desta Portaria." (NR)

(...)

"Art. 7º Para os casos em que houve a apresentação de PRGP, em substituição ao RGP, ao efetuar o cadastramento do requerimento no Portal TEM Mais Emprego - SD, o servidor do INSS deverá:

I - informar que possui sentença judicial utilizando o número da Sentença Judicial 10120728920184013400, Data: 03.06.2020, UF: DF, Município: 530010 - Brasília.

II - no campo 17 "Registro Geral de Pesca/RGP" do requerimento no SD deverá ser informado 001.

III - no campo 18 "Data do 1º Registro" deverá inserir a data do PRGP.

§ 1º Mesmo quando o PRGP não atender ao contido no Capítulo I, deverá ser incluído o requerimento no Sistema SD, com a devida notificação, sendo a tarefa concluída com o despacho de indeferimento, de acordo com o § 7º do art. 2º desta Portaria.

§ 2º Em caso de ausência ou rasura da data de recepção do PRGP, deverá ser informada, no campo citado no inciso III deste artigo, a Data de Entrada do Requerimento - DER do SDPA, observado o contido no parágrafo anterior." (NR)  
(...)

"Art. 8º Considerando que após a habilitação do requerimento podem surgir novas notificações com os batimentos que são realizados pelo CNIS Defeso, para todos os requerimentos abrangidos por esta Portaria, a tarefa somente poderá ser concluída após a observância do fluxo definido no Anexo IX." (NR)

Art. 2º Os anexos I a VI desta portaria passam a vigorar como anexos IV a IX da Portaria Conjunta nº 14/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 07 de julho de 2020, e serão publicados no Portal do INSS.

Art. 3º Revoga-se o Memorando-Circular nº 26/DIRBEN/INSS, de 31 de julho de 2018, e o Memorando-Circular Conjunto nº 8/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 11 de fevereiro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO  
Diretor de Benefícios

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES  
Diretor de Atendimento

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO  
Procurador-Geral da PFE/INSS

(DOU, 04.11.2020)

BOLT8166---WIN/INTER

#LT8165#

[VOLTAR](#)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - ANTECIPAÇÃO - PRORROGAÇÃO

**PORTARIA CONJUNTA SEPRT/INSS Nº 79, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 79/2020, alteram a Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47/2020 \*(V. Bol. 1.879 - LT) para autorizar o INSS a deferir a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), para requerimentos administrativos protocolado até 30 de novembro de 2020.

Altera a Portaria Conjunta nº 47, de 21 de agosto de 2020, que disciplina a operacionalização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que tratam o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020. (Processo nº 10128.107045/2020-83).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril

de 2020, e no Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020, alterado pelo Decreto nº 10.537, de 28 de outubro de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta nº 47, de 21 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º O INSS está autorizado a deferir a antecipação de que trata o caput para requerimentos administrativos protocolados até 30 de novembro de 2020.

....." (NR)

" Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, inclusive a carência, a antecipação de um salário mínimo mensal, de que trata o art. 1º, será devida pelo período definido no atestado médico, limitado a até sessenta dias, observado o prazo limite estabelecido no § 2º do art. 1º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 03.11.2020)

BOLT8165---WIN/INTER

#LT8164#

[VOLTAR](#)

## AUXÍLIO EMERGENCIAL - DIVULGAÇÃO DE CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS E SAQUES - PROCEDIMENTOS

### PORTARIA MC Nº 519, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria nº 519/2020, dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020 \*(V. Bol. 1.865 - LT) , atendidas as condições legais, dar-se-á conforme Anexos I, II, III, IV e V desta portaria.

Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

Considerando a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

Considerando que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa Família está sendo realizado entre 19 e 30 de outubro de 2020;

Considerando a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

Considerando que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento dar-se-á da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que teve o pagamento reavaliado em outubro de 2020 decorrente de atualizações de dados governamentais, receberá o crédito da primeira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 4.

§ 1º O público do inciso I receberá o crédito da segunda parcela do auxílio emergencial conforme calendário constante do Anexo III - Ciclo 5.

§ 2º O público do inciso I receberá o crédito da terceira, quarta e quinta parcelas do auxílio emergencial conforme calendário constante do Anexo IV - Ciclo 6.

§ 3º Nas datas indicadas nos Anexos I, III e IV, que se referem a modalidades de Crédito em Poupança Social Digital, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.

Art. 3º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, conforme calendários constantes dos Anexos II e V, que se referem a modalidades de Saque em Dinheiro.

Parágrafo único. Nas datas indicadas no calendário constante dos Anexos II e V, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

## ANEXO I

CICLO 4 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social Digital					
---	--	--	--	--	--

30/OUT (SEX) 8 mil Nascidos Janeiro	04/NOV (QUA) 7 mil Nascidos Fevereiro	05/NOV (QUI) 8 mil Nascidos Março	06/NOV (SEX) 8 mil Nascidos Abril	08/NOV (DOM) 8 mil Nascidos Maio	11/NOV (QUA) 8 mil Nascidos Junho
12/NOV (QUI) 8 mil Nascidos Julho	13/NOV (SEX) 9 mil Nascidos Agosto	15/NOV (DOM) 8 mil Nascidos Setembro	16/NOV (SEG) 8 mil Nascidos Outubro	18/NOV (QUA) 7 mil Nascidos Novembro	20/NOV (SEX) 8 mil Nascidos Dezembro

## ANEXO II

CICLO 4 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Saque em Dinheiro					
07/NOV (SÁB) 15 mil Nascidos Jan/Fev	14/NOV (SÁB) 8 mil Nascidos Março	21/NOV (SÁB) 16 mil Nascidos Abr/Mai	24/NOV (TER) 8 mil Nascidos Junho	26/NOV (QUI) 8 mil Nascidos Julho	28/NOV (SÁB) 17 mil Nascidos Ago/Set
01/DEZ (TER) 8 mil Nascidos Outubro	05/DEZ (SÁB) 15 mil Nascidos Nov/Dez				

## ANEXO III

CICLO 5 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social Digital					
22/NOV (DOM) 8 mil Nascidos Janeiro	23/NOV (SEG) 7 mil Nascidos Fevereiro	25/NOV (QUA) 8 mil Nascidos Março	27/NOV (SEX) 8 mil Nascidos Abril	29/NOV (DOM) 8 mil Nascidos Maio	30/NOV (SEG) 8 mil Nascidos Junho
02/DEZ (QUA) 8 mil Nascidos Julho	04/DEZ (SEX) 9 mil Nascidos Agosto	06/DEZ (DOM) 8 mil Nascidos Setembro	09/DEZ (QUA) 8 mil Nascidos Outubro	11/DEZ (SEX) 7 mil Nascidos Novembro	12/DEZ (SÁB) 8 mil Nascidos Dezembro

## ANEXO IV

CICLO 6 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social Digital					
13/DEZ (DOM) 16 mil Nascidos Jan/Fev	14/DEZ (SEG) 8 mil Nascidos Março	16/DEZ (QUA) 8 mil Nascidos Abril	17/DEZ (QUI) 8 mil Nascidos Maio	18/DEZ (SEX) 8 mil Nascidos Junho	20/DEZ (DOM) 16 mil Nascidos Jul/Ago
21/DEZ (SEG) 8 mil Nascidos Setembro	23/DEZ (QUA) 8 mil Nascidos Outubro	28/DEZ (SEG) 7 mil Nascidos Novembro	29/DEZ (TER) 8 mil Nascidos Dezembro		

## ANEXO V

CICLOS 5 e 6 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Saque em Dinheiro					
19/DEZ (SÁB) 15 mil Nascidos Jan/Fev	04/JAN 21 (SEG) 8 mil Nascidos Março	06/JAN 21 (QUA) 8 mil Nascidos Abril	11/JAN 21 (SEG) 8 mil Nascidos Maio	13/JAN 21 (QUA) 8 mil Nascidos Junho	15/JAN 21 (SEX) 8 mil Nascidos Julho
18/JAN 21 (SEG) 9 mil	20/JAN 21 (QUA) 8 mil	22/JAN 21 (SEX) 8 mil	25/JAN 21 (SEG) 7 mil	27/JAN 21 (QUA) 8 mil	



Nascidos Agosto	Nascidos Setembro	Nascidos Outubro	Nascidos Novembro	Nascidos Dezembro	
-----------------	-------------------	------------------	-------------------	-------------------	--

(DOU, 29.10.2020)

BOLT8164---WIN/INTER

#LT8167#

[VOLTAR](#)**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CadÚNICO - SUSPENSO OU CESSADO - REGULARIZAÇÃO****PORTARIA INSS Nº 1.130, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da Portaria INSS nº 1.130/2020, dispõe sobre a regularização dos Benefícios de Prestação Continuada com status de suspensos ou cessados anteriormente à publicação da Portaria MC nº 330/2020, por não inscrição no Cadastro Único - CadÚnico ou decorrentes de outros motivos, no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Dentre as disposições, destacam-se:

Para desbloqueio do crédito ou reativação do benefício que tenha sido suspenso ou cessado, ou ainda, na hipótese de pagamento bloqueado, em razão do disposto no art. 12 do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o interessado deverá realizar solicitação junto ao INSS, por intermédio dos canais remotos disponíveis.

Nas situações em que o BPC estiver suspenso ou cessado por motivos diversos da não inscrição no CadÚnico, como ausência de saque do valor do benefício ou por não realização de comprovação de vida e, houver solicitação de reativação, deve ser observado, além de outras consultas e procedimentos inerentes a cada motivo de suspensão e cessação, se a situação do CadÚnico no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS se encontra atualizada e válida, conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 6.214, de 2007, para que possa ser deferido o pedido do interessado.

Dispõe sobre a regularização dos Benefícios de Prestação Continuada com status de suspensos ou cessados por não inclusão do beneficiário no Cadastro Único, no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando as disposições constantes dos arts. 3º, 39 e 48-A do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, a Portaria Conjunta nº 17/SEPRT/INSS, de 21 de maio de 2020, a Portaria nº 330/MC, de 18 de março de 2020, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.101530/2020-51,

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispor sobre as regras e procedimentos para análise e conclusão das demandas oriundas de Benefícios de Prestação Continuada - BPC suspensos ou cessados anteriormente à publicação da Portaria nº 330/MC, de 18 de março de 2020, por não inscrição no Cadastro Único - CadÚnico, conforme o estabelecido na Portaria nº 631/MC, de 9 de abril de 2019, bem como por suspensões ou cessações decorrentes de outros motivos.

Art. 2º Para desbloqueio do crédito ou reativação do benefício que tenha sido suspenso ou cessado, ou ainda, na hipótese de pagamento bloqueado, em razão do disposto no art. 12 do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o interessado deverá realizar a solicitação junto ao INSS, por intermédio dos canais remotos disponíveis.

§ 1º O Ministério da Cidadania poderá encaminhar ao INSS listagem para reativação automática dos créditos ou benefícios em que foi identificado requerimento de reativação pelo interessado junto ao INSS e inscrição, independente da data em que esta foi realizada no CadÚnico.

§ 2º Os benefícios constantes na listagem encaminhada pelo Ministério da Cidadania para reativação, e não abrangidos pelo procedimento automático, serão reativados de forma manual pelas unidades descentralizadas do INSS.

§ 3º Ficam convalidadas as reativações a que se referem os §§ 1º e 2º realizadas até a data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Nas situações em que o BPC estiver suspenso ou cessado por motivos diversos da não inscrição no CadÚnico, como ausência de saque do valor do benefício ou por não realização de comprovação de vida e, houver solicitação de reativação, deve ser observado, além de outras consultas e procedimentos inerentes a cada motivo de suspensão e cessação, se a situação do CadÚnico no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS se encontra atualizada e válida, conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 6.214, de 2007, para que possa ser deferido o pedido do interessado.

§ 1º Como inscrição atualizada e válida entende-se a que foi realizada há menos de 2 (dois) anos, conforme o contido no art. 7º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º A reativação do crédito ou do benefício estará condicionada à solicitação do beneficiário junto ao INSS, por intermédio dos canais disponíveis.

§ 3º A reativação do benefício implicará o pagamento de todos os valores devidos durante o período em que o benefício esteve suspenso ou cessado, excetuando o (s) período (s) em que o benefício comprovadamente não é devido.

§ 4º Entende-se por período em que o benefício comprovadamente não é devido, o lapso temporal que já foi objeto de processo de apuração concluído pelo Monitoramento Operacional de Benefícios.

Art. 4º Durante a análise da solicitação de reativação deverá ser verificado, ainda, se o benefício suspenso ou cessado possui tratamento decorrente da apuração de indícios de irregularidades, principalmente as identificadas por meio das Notas Técnicas nº 07, de 17 de março de 2017, expedida pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e nº 20, de 25 de setembro de 2018, expedida pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários do Ministério do Desenvolvimento Social, por meio de consulta ao Gerenciador de Tarefas - GET.

Art. 5º Os procedimentos de atualização de benefício descritos nesta Portaria não devem ser confundidos com os de revisão de que tratam o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 42 do Decreto nº 6.214, de 2007, ocasião em que será avaliada a continuidade de todas as condições que deram origem ao benefício, principalmente em relação à superação do quesito renda per capita.

Parágrafo único. Se identificado indício de irregularidade, o servidor deverá cadastrar nova tarefa de "Admissibilidade de Indícios de Irregularidades Apontados pela Área de Benefícios" (8619 - sigla ADMIRREG) para a Central Especializada de Suporte - CES correspondente à unidade de manutenção do benefício.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 05.11.2020)